

Ofício nº 8000/2012 - GMAJ 01 - MG

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012.

Ao Ilmo. Sr.  
**CRISTIANO RICARDO PEREIRA - PREGOEIRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
Câmara Municipal de Belo Horizonte  
Avenida dos Andrada, nº 3.100 – sala A-121- Santa Efigênia  
CEP 30260-900 Belo Horizonte/MG

Assunto: Monopólio Postal – Impugnação ao Pregão Presencial Nº 29/2012

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., por sua Diretoria Regional de Minas Gerais, entidade da administração pública federal criada pelo Decreto-lei nº 509/69, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/0031-29, com sede na Avenida Afonso Pena, nº.1270, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-900, vem, por seus procuradores *in fine* assinados perante Vossa Senhoria, IMPUGNAR O PROCESSO LICITATÓRIO relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº29/2012, nos termos a seguir expostos:

#### BREVE SINOPSE DOS FATOS.

De acordo com o edital supra mencionado a Câmara Municipal de Belo Horizonte, através da Comissão Permanente de Licitação pretende realizar procedimento licitatório na modalidade pregão, tendo por objeto “a prestação de serviço de transporte de documentos e materiais de pequeno porte, para a CMBH, com a disponibilização de motocicletas com baús e respectivos motociclistas (condutores) (...).”

Permissa vênua, a contratação de empresa diversa da ECT para execução de atividade de “*transporte de documentos*” previsto no instrumento convocatório que trata do objeto da licitação viola o art. 21, X da Constituição Federal (monopólio postal), os arts. 2º e 7º da Lei nº6.538, de 22 de junho de 1978, bem como incide no tipo penal do art. 42 (violação do privilégio postal da União) da citada Lei Postal.

#### FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Tendo em vista que o fundamento da presente impugnação reside na assertiva de que a pretensa contratação de “serviço de transporte de

documentos” viola área de reserva do monopólio postal, cabe inicialmente expor: o instrumento legal que contempla a exclusividade da ECT em prestar o serviço postal; o que a lei considera monopólio postal; e, por fim, a caracterização da violação legal pelo objeto do certame deflagrado.

A seguir, observe-se que o art. 21, X, da CF/88 e o art. 2º c/c o “caput” do art. 9º da Lei 6.538/1978 são os fundamentos constitucional e legal que asseguram o monopólio postal.

“Art 21 - Compete à União:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;”

“Lei 6538/78. Art. 2º. O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações”.

Deste modo, é inquestionável que a Constituição da República não trata o serviço postal como uma “singela atividade privada”, que todos os indivíduos podem explorar livremente. É serviço público que consiste basicamente (dentre outras atividades) na coleta, transporte e entrega de cartas. Sendo que as contas de luz, água, cartões de crédito, boletos bancários, talões de cheques, bem como notificações de diversas naturezas, em razão do texto da lei, da doutrina e jurisprudência, são consideradas como cartas na medida em que encerram uma comunicação escrita cuja informação é de interesse específico do destinatário.

De outro lado, o art. 9º da citada Lei Postal também define de modo expresso o que está compreendido no monopólio postal, incluindo-se aí o serviço de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta.

“Lei 6538/78. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;”

A Lei Postal (Lei nº6.538/78) define claramente o conceito de carta em seu art. 47, cujos elementos do conceito denotam que os “documentos” versados no Edital são consideradas como carta para os efeitos da Lei Postal:

“Título VI

#### DAS DEFINIÇÕES

Art 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

“CARTA – objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.”

Assim, é carta toda comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Não há dúvida que o serviço de transporte de documentos, entre a central de atendimento integrado e demais órgãos da administração pública municipal, por meio de pessoa jurídica contratada para tanto, diversa da ECT, conforme previsto no edital de licitação, se encaixa nesse conceito, pois dentro do conceito de “documentos” estão comunicações escritas de interesse específico do destinatário.

Vejamos as razões expendidas pelo legislador ordinário, por ocasião da exposição de motivos constantes da Lei 6.538 de 1978:

“Assim, é considerada carta qualquer comunicação escrita dirigida a outrem, cujo conteúdo seja de interesse específico do destinatário. Portanto, carta não é apenas a missiva de caráter social. Também as comunicações de negócios, de débito pela prestação de serviços, de vencimentos de obrigações, de posição de saldo bancário etc.; bem como as comunicações oficiais e administrativas são consideradas cartas, para efeito desta lei, como tal, a exploração dos seus serviços de coleta, transporte e entrega constituem monopólio da União”.

Da mesma forma assim encontramos o conceito de carta fornecido pelo ilustre Cretella Junior:

“Carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação (art. 36 e parágrafo único do Decreto nº 29.151).” (Apud J. CRETELLA JUNIOR, Comentários à Constituição de 1988, Volume III, Artigos 18 a 22, p. 1366, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991).

Por fim, a caracterização da violação da exclusividade no exercício da atividade postal pela contratação de “serviço de transporte de documentos”, objeto do Certame realizado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte se mostra clara e irrefutável na medida em que o serviço postal e o correio aéreo nacional são da esfera da competência exclusiva da União Federal, o que naturalmente exclui a possibilidade do exercício desses serviços públicos pelos Estados, pelos Municípios e por particulares.

Todavia, cumpre advertir, apenas para efeito de argumentação, que na hipótese vertente não se verifica a ressalva ao monopólio postal contida na alínea “a”, §2º, art. 9º da Lei Postal, isto porque mesmo que o transporte esteja sendo efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, não está

sendo feito por meios próprios, mas sim mediante intermediação comercial. Senão vejamos:

“Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

(...)

§2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;”

Lícito asseverar que condutas desta estirpe são tipificadas como crime de violação do monopólio postal da União (art. 42 e seguintes da Lei 6.538/78).

#### VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO

Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.

Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

#### FORMA ASSIMILADA

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contra bando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postais e de telegramas.

#### AGRAVAÇÃO DE PENA

Art. 43º - Os crimes contra o serviço postal, ou serviço de telegrama quando praticados por pessoa prevalecendo-se do cargo, ou em abuso da função, terão pena agravada.

#### PESSOA JURÍDICA

Art. 44º - Sempre que ficar caracterizada a vinculação de pessoa jurídica em crimes contra o serviço postal ou serviço de telegrama, a responsabilidade penal incidirá também sobre o dirigente da empresa que, de qualquer modo tenha contribuído para a prática do crime.

#### REPRESENTAÇÃO

Art. 45º - A autoridade administrativa, a partir da data em que tiver ciência da prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama, é obrigada a representar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público Federal contra o autor ou autores do ilícito penal, sob pena de responsabilidade.

### DA JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA

Ressaltam-se decisões exaradas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:

RE 608544 / AM - AMAZONAS  
RECURSO Relator(a): Min. EROS EXTRAORDINÁRIO  
Julgamento: 01/06/2010 GRAU

Publicação

DJe-107 DIVULG 14/06/2010 PUBLIC 15/06/2010

Partes

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
ADV.(A/S) : DELMA VIEIRA DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER

Decisão

**DECISÃO:** O Tribunal Regional Federal da 1ª Região prolatou o seguinte acórdão:

**"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. SERVIÇO POSTAL. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA UNIÃO. SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. AFRONTA À ATIVIDADE POSTAL EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE PELA ECT. PRECEDENTES DO STJ E TRF DA 1ª REGIÃO.**

1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.

2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

3. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT o objeto licitado no que se refere, destacadamente, à coleta, transporte e entrega de documentos bancários. Situação que se adéqua ao conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78.

4. Apelação desprovida".

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial violou o disposto no artigo 177 da Constituição do Brasil, eis que o artigo 9º da Lei 6.538/78 não teria sido recebido pela nova ordem constitucional.

3. Deixo de examinar a preliminar de repercussão geral, cujo exame só é possível quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão [ RISTF, art. 323]. Se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" [ CB/88, art. 102, III, § 3º].

4. O recurso não merece prosperar. O Supremo, ao julgar a ADPF n. 46, de que fui Redator para o acórdão, DJe de 25.2.10, fixou o seguinte entendimento:

**"EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE**

REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo”.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2010.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RE	598541	/	PB	-	PARAÍBA
RECURSO					EXTRAORDINÁRIO
Relator(a):	Min.		JOAQUIM		BARBOSA
Julgamento:	23/04/2010				

Publicação

DJe-083 DIVULG 10/05/2010 PUBLIC 11/05/2010

Partes

RECTE.(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA -  
SAELPA  
ADV.(A/S) : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E  
OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
ADV.(A/S) : DANIELA DE MAGALHÃES BEDER E OUTRO(A/S)

Decisão

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violados os arts. 21, X, e 177, da Constituição federal. Cito a ementa do acórdão recorrido (fls. 165):

“Administrativo e Constitucional. Monopólio postal. Invalidez da licitação para contratação pela administração pública indireta estadual de empresas privadas para execução de serviços postais. Apelação improvida.”

A parte recorrente sustenta no recurso extraordinário que o serviço postal não é serviço público e sim atividade econômica; que a Constituição relaciona taxativamente os serviços públicos que são monopólios da União.

É o breve relatório. Decido.

Sem razão a parte recorrente.

O Tribunal, no julgamento da ADPF 46 (rel. p/ acórdão min. Eros Grau, DJe de 26.02.2010), concluiu pela recepção da Lei 6.538/1978, ao reconhecer o serviço postal como serviço público em regime de privilégio. É o que se depreende da ementa:

“EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [ artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Assim, a Corte Suprema reconheceu o monopólio da ECT na entrega de documentos, razão pela qual, ficou a Embasa impedida de licitar a contratação de serviço de entrega de conta de água, esgoto e outros documentos.

Destacamos recente decisão determinando a suspensão do Contrato celebrado pelo Município de Belo Horizonte, em caso análogo ao presente, senão vejamos:

Data de Publicação: 6/8/2012

Jornal: D.J.MG

Tribunal: JUSTIÇA FEDERAL Vara: 5ª VARA FEDERAL

Página: 00667

Publicação: .|. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s): O Exmo Sr Juiz exarou :

..., Pelas razões expostas, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 2012/003, Processo nº 01.084243.12-90, até julgamento definitivo do mérito da presente ação. Defiro à autora a isenção de custas processuais e do benefício do art. 188 do CPC, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, conforme reconheceu a Suprema Corte no julgamento do RE n. 220.906/DF, o qual estendeu à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Intime-se o Ministério Público Federal, como requerido. Cite-se o Município de Belo Horizonte, intimando-o desta decisão.

Numeracao unica: 37931-98.2012.4.01.3800 37931-98.2012.4.01.3800 ACAO ORDINARIA / OUTRAS  
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT  
ADVOGADO : MG00062852 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
ADVOGADO : MG00084500 - RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA ZANDONA GUIMA- RAES  
REU : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Ante a tudo o que foi exposto, resta exaustivamente demonstrada a legitimidade do monopólio postal atribuído à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos frente à Constituição Federal; bem como, a temerariedade em se prosseguir com a contratação de empresa para prestação de serviços de “*transporte de documentos*”, em desrespeito ao exercício exclusivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; considerando-se o risco de violar o monopólio postal.

#### REQUERIMENTO FINAL.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, e em especial do principio da legalidade a ECT requer que V. S.a., não dê prosseguimento no procedimento licitatório, na modalidade pregão, para contratação de serviços de “transporte de documentos”; ou que esclareça em que consistem os documentos a serem transportados, ou seja, qual o teor dos referidos objetos, diante da inconstitucionalidade ilegalidade do objeto do referido certame.

Nesses termos.

  
MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO  
OAB/MG 62.852

  
RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARÃES  
OAB/MG 84.500





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano LI N.º 1-A

Brasília - DF, segunda-feira, 3 de janeiro de 2011



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	5
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação.....	7
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Integração Nacional.....	22
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	23
Ministério da Previdência Social.....	23
Ministério da Saúde.....	24
Ministério das Cidades.....	25
Ministério das Relações Exteriores.....	25
Ministério de Minas e Energia.....	25
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	25
Ministério do Esporte.....	25
Ministério do Meio Ambiente.....	25
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	26
Ministério do Trabalho e Emprego.....	34
Ministério do Turismo.....	34
Ministério dos Transportes.....	34
Ministério Público da União.....	35
Tribunal de Contas da União.....	36
Poder Legislativo.....	39
Poder Judiciário.....	39
Editais e Avisos.....	42

### Atos do Poder Executivo

#### MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

##### DECRETOS DE 1º DE JANEIRO DE 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

##### NOMEAR

WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

##### EXONERAR

DAVID JOSÉ DE MATOS do cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

##### NOMEAR

ANTONIO LUÍS FUSCHINO, para exercer o cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

##### EXONERAR

ROBERTO DOS SANTOS SOUZA do cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

##### NOMEAR

LUÍS MÁRIO LEKA, para exercer o cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

##### EXONERAR

DÉCIO BRAGA DE OLIVEIRA do cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

##### NOMEAR

JOSÉ FURIAN FILHO, para exercer o cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

##### EXONERAR

FÁBIO VIEIRA CÉSAR do cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

##### NOMEAR

LARRY MANOEL MEDEIROS DE ALMEIDA, para exercer o cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

Páginas	Distrito Federal	Dornas Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

\* Acima de 500 páginas o preço da tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

## AVISO

CIRCULOU EM 31/12/2010 A EDIÇÃO EXTRA Nº 251-A

Também disponível no endereço: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) - Publicações Especiais

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00022011010300001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PRESIDÊNCIA

PRT/PRESI- 078/2011

EMI: 31.03.2011

VIG: 31.03.2011

1

ASSUNTO: Designação de Diretor Regional

DISTRIBUIÇÃO: Geral

REFERÊNCIA: Itens "II", "V", "VIII" e "IX" do Art. 20 do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto 83.726, de 17 de julho de 1979; Ata da 13ª Reunião Ordinária da Diretoria/2011 da ECT

1. Designo o empregado **JOSÉ PEDRO DE AMENGOL FILHO**, Agente de Correios, matrícula 8.376.444-5, para exercer a função gerencial de Diretor Regional da Diretoria Regional de Minas Gerais – DR/MG.
2. Ao designado é delegada competência para gerenciar e representar a ECT perante os órgãos da Administração Direta e Indireta, Estaduais e Municipais, dos Poderes Legislativo e Judiciário no âmbito da jurisdição da Diretoria Regional de Minas Gerais, bem como aquelas previstas nos itens II, VIII e IX do artigo 20, do Estatuto da ECT.

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS  
RUA GOIÁS, 187 - B. HTE. - MG - TEL.: 3222-0584 / 3222-0430  
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ  
AUTENTICAÇÃO

20 JUN 2012

CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

EVERARDO VIEIRA FILHO	PAULO MÁRCIO TASSARA
MARCELO ANDRADE FERRAZ	GEREMIAS FERNANDES DE SOUZA
MARIA TERESA ALVES DINIZ	CLEUSIA MACHADO DE SOUZA
	CAROLINA MACHADO DE RESSENDE

WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Presidente

\*\*\*\*

*Wagner P. Oliveira*  
WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Presidente

Cleiton  
1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

*Nelson Luiz Oliveira de Freitas*  
NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS  
Diretor

Cleiton  
1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

*Helio Mendonça*  
Escritor Autorizado



Selo de Fiscalização  
AUTENTICAÇÃO

22 ABR 2011

CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

EVERARDO VIEIRA FILHO	PAULO MÁRCIO TASSARA
MARCELO ANDRADE FERRAZ	GEREMIAS FERNANDES DE SOUZA
MARIA TERESA ALVES DINIZ	CLEUSIA MACHADO DE SOUZA
	CAROLINA MACHADO DE RESSENDE

Helio Mendonça  
Escritor Autorizado

40. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO  
BRASÍLIA-DF - FONE: (0X761) 326-5234

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA(S)  
Firma(s) de:  
WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA.....  
NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS.....

Em testemunho da verdade.  
BRASÍLIA, 01 de abril de 2011

019-HELIO MENDONÇA  
ESCRITENTE AUTORIZADO

COOS hora da impressao: 09:20:00

17/Abr/2012 14:44 000518 V12